RECURSO ESPECIAL Nº 2172224 - SC(2024/0361093-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
RECORRIDO	:	E TAMUSSINO E CIA LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO HINZ MARAN - PR029381 ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOSPITAL FILANTRÓPICO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. LEI 14.334/2022. ATIVOS FINANCEIROS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As normas que estabelecem exceções ao princípio da responsabilidade patrimonial do devedor e restringem a satisfação do crédito devem ser interpretadas de forma restritiva.

2. A impenhorabilidade instituída pela Lei 14.334/2022 limita-se aos bens imóveis, benfeitorias, equipamentos e móveis que guarnecem a unidade, não abrangendo o faturamento ou ativos financeiros da entidade.

3. A ausência de previsão legal expressa impede a extensão da proteção a depósitos bancários que não possuam origem comprovada em recursos públicos de aplicação compulsória na saúde.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:05:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 8aec9f2b-36e2-4fdf-aa98-646030d20458

RECURSO ESPECIAL Nº 2172224 - SC(2024/0361093-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
RECORRIDO	:	E TAMUSSINO E CIA LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO HINZ MARAN - PR029381 ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOSPITAL FILANTRÓPICO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. LEI 14.334/2022. ATIVOS FINANCEIROS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As normas que estabelecem exceções ao princípio da responsabilidade patrimonial do devedor e restringem a satisfação do crédito devem ser interpretadas de forma restritiva.
2. A impenhorabilidade instituída pela Lei 14.334/2022 limita-se aos bens imóveis, benfeitorias, equipamentos e móveis que guarnecem a unidade, não abrangendo o faturamento ou ativos financeiros da entidade.
3. A ausência de previsão legal expressa impede a extensão da proteção a depósitos bancários que não possuam origem comprovada em recursos públicos de aplicação compulsória na saúde.
4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM CUJO POLO PASSIVO FIGURA HOSPITAL FILANTRÓPICO. BLOQUEIO VIA SISBAJUD EM CONTA CORRENTE DE VERBA PECUNIÁRIA NO VALOR TOTAL DE R$ 208.416,54 (DUZENTOS E OITO MIL, QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS). DECISÃO NA QUAL FOI RECONHECIDA A IMPENHORABILIDADE DE R$ 195.641,74 (CENTO E NOVENTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), ORIUNDOS DE REPASSE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, COM A MANUTENÇÃO, PORÉM, DA CONSTRIÇÃO SOBRE O NUMERÁRIO REMANESCENTE (R$ 12.774,80 (DOZE MIL, SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS).*

Documento eletrônico VDA54774238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:58
Código de Controle do Documento: ea8b9a7f-d974-4520-b2ae-7a667faa395f

RECURSO DA DEVEDORA. SUSTENTADA IMPENHORABILIDADE DA INTEGRALIDADE DO VALOR ATINGIDO PELO BLOQUEIO JUDICIAL. INVOCADA, PARA TANTO, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA PROTETIVA INSCULPIDA NA LEI N. 14.334/2022. TESE RECHAÇADA. PROTEÇÃO LEGAL QUE ABRANGE IMÓVEIS DE ENTIDADES BENEFICENTES SOBRE OS QUAIS SE ASSENTAM CONSTRUÇÕES, BENFEITORIAS E EQUIPAMENTOS, ALÉM DOS BENS MÓVEIS QUE OS GUARNECEM, DESDE QUE QUITADOS. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS QUE NÃO TENHAM ORIGEM EM RECURSOS PÚBLICOS. LITERALIDADE DO TEXTO LEGAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (e-STJ, fl. 210)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 239-243).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 2º e 3º da Lei 14.334/2022, pois teria havido negativa de vigência ao regime de impenhorabilidade geral dos "bens" de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, o qual, por não excepcionar ativos financeiros no caput e apenas excluir "obras de arte" e "adornos suntuosos" no art. 3, seria aplicável também aos valores em contas bancárias, independentemente de origem em recursos públicos.

(ii) art. 2, parágrafo único, da Lei 14.334/2022, pois o verbo "compreende" teria sido interpretado de modo restritivo pelo Tribunal de origem, quando, segundo a recorrente, deveria abranger, de forma inclusiva, todos os bens necessários à atividade, não se limitando a imóveis, benfeitorias, equipamentos e móveis, alcançando também ativos financeiros.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 290-304).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que reconhece a impenhorabilidade apenas de parte dos valores bloqueados via SISBAJUD, sustentando que a Lei 14.334/2022, em seu art. 2, caput e parágrafo único, estabelece **impenhorabilidade geral dos bens dos hospitais filantrópicos, abrangendo também ativos financeiros**. A agravante afirma que a interpretação restritiva adotada na origem contrariaria a finalidade social da lei e pleiteia o desbloqueio integral das quantias constritas, além da suspensão de novos bloqueios.

No julgamento do agravo de instrumento, a 4ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina conhece do recurso e nega-lhe provimento, mantendo a decisão que reconhece a impenhorabilidade apenas dos valores de origem pública (SUS) e preserva a constrição sobre o montante remanescente. Fundamenta que, por se tratar de hipótese excepcional de impenhorabilidade, a Lei 14.334/2022 deve ser interpretada restritivamente; a proteção legal compreende imóveis, benfeitorias, equipamentos e bens móveis quitados, não

Documento eletrônico VDA54774238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:58
Código de Controle do Documento: ea8b9a7f-d974-4520-b2ae-7a667faa395f

alcançando ativos financeiros sem origem em recursos públicos, e exige comprovação documental da origem da verba; menciona, ainda, o art. 833, IX, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 207-210).

Posteriormente, ao julgar embargos de declaração opostos pela agravante, o Tribunal rejeita-os por unanimidade, assentando a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e registrando que o acórdão enfrentou de modo expresso a tese relativa ao art. 2, caput, da Lei 14.334/2022. Salienta que a parte busca rediscutir o mérito e que não há violação ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessário o prequestionamento explícito (e-STJ, fls. 239-243).

O acórdão recorrido concluiu que a Lei 14.334/2022 deve ser interpretada restritivamente, de modo que a proteção legal conferida aos bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia compreende imóveis, benfeitorias, equipamentos e bens móveis quitados, não alcançando ativos financeiros sem origem em recursos públicos. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

> *"Consoante se infere dos autos, foi levado a efeito bloqueio via Sisbajud sobre verba pecuniária no importe total de R$ 208.416,54 (duzentos e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), mantida em conta corrente da pessoa jurídica executada/agravante (eventos 24/33, 1G).*
>
> *Na decisão vergastada, o douto magistrado de origem acolheu em parte 'impugnação à penhora' suscitada pela devedora (evento 40, 1G), de modo a reconhecer a impenhorabilidade de R$ 195.641,74 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), com a mantença, contudo, da constrição sobre os R$ 12.774,80 (doze mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) restantes.*
>
> *No inconformismo ora sub examine, sustenta a agravante a impenhorabilidade da integralidade da verba atingida, baseando-se, para tanto, em interpretação extensiva da norma protetiva insculpida na Lei n. 14.334/2022.*
>
> *Razão, porém, não lhe assiste.*
>
> *Segue, in verbis, o teor dos três primeiros artigos da legislação invocada pela recorrente:*
>
> > *Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.*
> >
> > *Art. 2º Os bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.*
> >
> > *Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende os imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem o bem, desde que quitados.*
> >
> > *Art. 3º Excluem-se da impenhorabilidade referida no art. 2º desta Lei as obras de arte e os adornos suntuosos. (...).*

Documento eletrônico VDA54774238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:58
Código de Controle do Documento: ea8b9a7f-d974-4520-b2ae-7a667faa395f

Por estabelecer hipótese excepcional de impenhorabilidade, a norma em voga deve ser interpretada de maneira restritiva, respeitada a regra geral segundo a qual o patrimônio do devedor responde pelas dívidas por ele assumidas.

Nesse contexto, da exegese do texto legal supracitado, tem-se que a proteção legal compreende exclusivamente os imóveis sobre os quais se assentam as construções, benfeitorias e todos os equipamentos dos hospitais filantrópicos e das Santas Casas de Misericórdia, bem como os bens móveis que os guarnecem, desde que quitados, não havendo, portanto, imunização de quaisquer ativos financeiros das respectivas pessoas jurídicas que não tenham origem em recursos públicos (o art. 833, inc. IX, do Código de Processo Civil veda a penhora de "recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social").

Especificamente acerca da proteção conferida pelo dispositivo legal mencionado no parágrafo retro, vale anotar que sua aplicabilidade não dispensa a comprovação documental de que a importância constritada judicialmente decorra de repasse do sistema de saúde público realizado com a destinação obrigatória referenciada na norma, o que não restou comprovado pela parte agravante, executada. Assim, valores oriundos de fontes de renda outras que eventualmente estejam na mesma conta bancária, sem identificação de suas origens, não atraem o resguardo da aludida impenhorabilidade legal.

Aliás, à míngua de provas do enquadramento da verba bloqueada na disposição da Lei Adjetiva Civil, não há dúvida de que sustentar "(...) entendimento contrário seria o mesmo que admitir que os hospitais filantrópicos não estão obrigados a arcar com suas dívidas, pois todos os seus bens seriam considerados impenhoráveis, o que não é razoável ou proporcional, aliás, seria uma afronta direta ao disposto no Código de Processo Civil (...)" (Agravo de Instrumento n. 5072380- 87.2023.8.24.0000; rel.ª Des.ª Janice Goulart Garcia Ubialli, j. em 1º.12.2023).” (e-STJ, fls. 208-209)

A orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que entende que a Lei n. 14.334/2022 estabelece **hipótese excepcional de impenhorabilidade, devendo ser interpretada de maneira restritiva**, conforme o princípio da responsabilidade patrimonial, que determina que o patrimônio do devedor responde pelas dívidas por ele assumidas. Assim, a proteção legal prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 14.334/2022 abrange exclusivamente imóveis, benfeitorias, equipamentos e móveis que guarnecem os bens, desde que quitados, não incluindo ativos financeiros. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS DE HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA LEI Nº 14.334/2022. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que rejeitou a impugnação à penhora de valores bloqueados em conta bancária de hospital filantrópico.
2. Fato relevante. A recorrente alegou que os valores bloqueados seriam essenciais à manutenção das atividades hospitalares e que a interpretação da Lei nº 14.334/2022 deveria abranger ativos financeiros, além dos bens expressamente mencionados na norma.
3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem entendeu que a impenhorabilidade prevista na Lei nº 14.334/2022 não abrange ativos

Documento eletrônico VDA54774238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:58
Código de Controle do Documento: ea8b9a7f-d974-4520-b2ae-7a667faa395f

financeiros, salvo se provenientes de recursos públicos destinados à aplicação compulsória em saúde, conforme art. 833, IX, do CPC, o que não foi comprovado no caso.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a impenhorabilidade prevista na Lei nº 14.334/2022 pode ser interpretada de forma extensiva para incluir ativos financeiros essenciais à manutenção das atividades hospitalares de entidades beneficentes certificadas.
III. Razões de decidir
5. A Lei nº 14.334/2022 estabelece hipótese excepcional de impenhorabilidade, devendo ser interpretada de maneira restritiva, conforme o princípio da responsabilidade patrimonial, que determina que o patrimônio do devedor responde pelas dívidas por ele assumidas.
6. A proteção legal prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 14.334/2022 abrange exclusivamente imóveis, benfeitorias, equipamentos e móveis que guarnecem os bens, desde que quitados, não incluindo ativos financeiros.
7. O art. 833, IX, do CPC veda a penhora de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em saúde, educação ou assistência social, mas não há comprovação de que os valores bloqueados se enquadrem nessa hipótese.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido."
(AREsp n. 2.761.005/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025, g.n.)

"CIVIL. COBRANÇA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A SANTA CASA. PENHORA DE PERCENTUAL DE ALUGUEL DE IMÓVEIS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 92 DO CC/2002 E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 14.334/2022. TESE RECURSAL SUSCITADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONTEÚDO JURÍDICO DIVERSO DO ALCANCE NORMATIVO DA TESE DEFENDIDA. SÚMULAS N. 282 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de agravo interno interposto por entidade filantrópica contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), no contexto de penhora de 20% dos aluguéis recebidos de imóveis próprios.
2. O objetivo recursal é definir se (i) os aluguéis recebidos pela Santa Casa são impenhoráveis conforme a Lei n. 14.334/2022; (ii) houve manifestação do Tribunal sobre a tese recursal de que o aluguel é um fruto civil acessório; (iii) a decisão monocrática do STJ incorreu em erro ao não conhecer do recurso especial.
3. A impenhorabilidade dos bens de hospitais filantrópicos, conforme a Lei n. 14.334/2022, abrange apenas os imóveis e equipamentos que guarnecem a unidade de atendimento, não se estendendo aos aluguéis, que apenas compõem as receitas e rendimentos da entidade.
4. A fundamentação recursal da Santa Casa não supera os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, pois não houve debate na origem sobre a ligação do aluguel como fruto civil enquanto extensão indissociável do imóvel.
5. A argumentação de que os aluguéis são impenhoráveis por não haver distinção na origem dos bens não encontra suporte normativo nos artigos citados (Súmula n. 284 do STF).
6. A alegação de impenhorabilidade dos aluguéis, fundamentada em seu uso para serviços gratuitos pela entidade, carece de respaldo jurídico nos artigos citados, pois, por via oblíqua, imporia práticas filantrópicas aos credores sem amparo legal.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.599.098/SP, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025, g.n.)

Documento eletrônico VDA54774238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:58
Código de Controle do Documento: ea8b9a7f-d974-4520-b2ae-7a667faa395f

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HOSPITAL FILANTRÓPICO. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. PENHORA. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 14.334/22. INTERPRETAÇÃO
RESTRITIVA.
1. Embargos à execução.
2. Diante da necessidade de interpretação restritiva de normas que tratam de impenhorabilidade, não se estende a impenhorabilidade prevista na Lei 14.334/22 a depósitos bancários de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, ressalvadas as quantias intangíveis por força de outras hipóteses legais.
3. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp n. 2.233.779/MT, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 7/11/2025, g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE CRÉDITOS DE HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INTERPRETAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NA LEI 14.334/2022. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a penhora de 10% dos créditos da recorrente junto a operadoras de planos de saúde.
2. A recorrente alegou violação aos arts. 2º e 3º da Lei 14.334/2022, ao art. 805 do CPC e ao art. 995, parágrafo único, do CPC, sustentando que a penhora desrespeitou a impenhorabilidade de bens e ativos financeiros de hospitais filantrópicos, o princípio da menor onerosidade e que houve ausência de concessão de efeito suspensivo ao recurso.
3. O acórdão recorrido concluiu que a penhora de 10% dos créditos da recorrente não inviabilizaria suas atividades, afastando a alegação de violação à impenhorabilidade prevista na Lei 14.334/2022 e ao princípio da menor onerosidade, além de reconhecer a ausência de prequestionamento quanto à alegada violação ao art. 995, parágrafo único, do CPC.
II. Questão em discussão
4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a penhora de créditos de hospitais filantrópicos viola a impenhorabilidade prevista na Lei 14.334/2022; e (II) saber se a penhora desrespeitou o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC.
III. Razões de decidir
5. A interpretação da impenhorabilidade prevista na Lei 14.334/2022 foi restritiva, abrangendo apenas bens imóveis e móveis utilizados na atividade fim de hospitais filantrópicos, não incluindo créditos financeiros.
6. A penhora de 10% dos créditos da recorrente foi considerada proporcional e adequada, não havendo demonstração de que inviabilizaria suas atividades hospitalares ou comprometeria sua função social.
7. A aplicação do princípio da menor onerosidade foi afastada, pois a recorrente não indicou outros bens eficazes e menos onerosos para a execução, conforme exigido pelo art. 805, parágrafo único, do CPC.
8. A alegação de violação ao art. 995, parágrafo único, do CPC foi considerada inadmissível por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.
9. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo
10. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp n. 2.737.250/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025, g.n.)

Documento eletrônico VDA54774238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:58
Código de Controle do Documento: ea8b9a7f-d974-4520-b2ae-7a667faa395f

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HOSPITAL FILANTRÓPICO. NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. BLOQUEIO. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 14.334/2022. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se ficou configurada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional e a definir se a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, de que trata a Lei nº 14.334/2022, engloba os valores depositados em contas bancárias.*
> *2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.*
> ***3. Com a edição da Lei nº 14.334/2022, buscou o legislador preservar os meios necessários para a continuidade das atividades de assistência social e hospitalar prestadas por hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades beneficentes certificadas, sobretudo diante do enorme interesse público envolvido.***
> ***4. As normas que tratam de impenhorabilidade, por constituírem exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial, devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes.***
> *5. A impenhorabilidade da Lei nº 14.334/2022 restringe-se a imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias de qualquer natureza, os equipamentos, inclusive os de uso profissional, e os móveis que guarnecem o bem, desde que quitados.*
> *6. Em que pese o importante papel desempenhado pelos hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, de inegável interesse público e social, não é possível estender a impenhorabilidade de que trata a Lei nº 14.334/2022 para os depósitos bancários, ressalvada a possibilidade de estarem inseridos em outras hipóteses legais de impenhorabilidade.*
> *7. Recurso especial não provido."*
> (REsp n. 2.150.762/SC, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024, g.n.)

Nesse cenário, a tese da recorrente de que a impenhorabilidade possui caráter geral, por não excepcionar expressamente os ativos financeiros, não procede.

A responsabilidade patrimonial do devedor constitui a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro. As normas que estabelecem exceções a esse princípio e restringem a satisfação do crédito devem ser interpretadas de forma restritiva. Não cabe ao intérprete ampliar o rol de bens impenhoráveis para além do que o legislador determinou de modo explícito.

O fato de o artigo 3º da Lei 14.334/2022 excluir apenas obras de arte e adornos suntuosos da proteção não significa que todos os demais ativos sejam impenhoráveis. A interpretação sistemática da referida lei, em especial do parágrafo único do artigo 2º, leva à conclusão de que a proteção legal é direcionada a bens específicos.

O dinheiro em conta bancária possui natureza distinta dos bens móveis e imóveis necessários à operação hospitalar. A finalidade da norma é preservar a estrutura física e funcional da entidade, mas não imunizar seu faturamento ou saldo bancário.

Não há margem para estender essa proteção a ativos financeiros que não tenham origem comprovada em recursos públicos. Os depósitos bancários de natureza privada

Documento eletrônico VDA54774238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:58
Código de Controle do Documento: ea8b9a7f-d974-4520-b2ae-7a667faa395f

respondem pelas obrigações assumidas pela instituição filantrópica. A impenhorabilidade de dinheiro em espécie ou ativos financeiros exigiria previsão legal expressa que não consta na Lei 14.334/2022.

Diante da ausência de fundamento legal para a pretensão da recorrente, a manutenção da penhora sobre os ativos remanescentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54774238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:58
Código de Controle do Documento: ea8b9a7f-d974-4520-b2ae-7a667faa395f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.172.224 / SC

Número Registro: 2024/0361093-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10826445202282400 23 50079834720238240023 50744914420238240000 51082644520228240023

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
RECORRIDO	:	E TAMUSSINO E CIA LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO HINZ MARAN - PR029381 ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073A
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55077783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:15:05
Código de Controle do Documento: d57da400-98a3-449d-8339-409499282c06

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:15:05
Código de Controle do Documento: d57da400-98a3-449d-8339-409499282c06